**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_/2022**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ABRIGO ADEQUADO DE PROTEÇÃO CONTRA O SOL E A CHUVA AOS CLIENTES E USUÁRIOS QUE FICAM EM FILA DE ESPERA POR ATENDIMENTO NA ÁREA EXTERNA DE ESTABELECIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

**Autoria: Vereador Hélio Silva e Vereador Alan Leal.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1°** Ficam as instituições bancárias, financeiras ou prestadoras de serviços essenciais (como água, saneamento básico, telefonia e energia elétrica) localizadas no Município de Sumaré obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra o sol e a chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera por atendimento, em área externa ao estabelecimento.

 **Art. 2°** A instalação dos abrigos deve estar em conformidade com o disposto no Capítulo IV da Lei nº 4676/2008 – Código de Obras do Município de Sumaré.

 **Art. 3º** O atendimento deve ser realizado observando-se a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

 **Art. 4º** Para atendimento a idosos e outros preferenciais, devem ser disponibilizados assentos aos clientes que estiverem do lado de fora do estabelecimento.

**Parágrafo Único** Ao final do expediente, os assentos devem ser recolhidos pelo estabelecimento, assim como os abrigos.

**Art. 5º** As agências bancárias deverão dispor de um funcionário próprio ou terceirizado para cuidar da organização das filas de espera na área externa do estabelecimento, dos protocolos de segurança, pelo menos 1 (uma) hora antes da abertura dos estabelecimentos, sendo que deve ocorrer a distribuição de senhas utilizando-se de dispositivo eletrônico para geração e impressão momentos após a

abertura dos estabelecimentos.

**Parágrafo único** O bilhete da senha de atendimento deve ser fornecido aos clientes e usuários, aplicados todos os seus efeitos no que tange ao tempo de espera.

 **Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

 **I –** Multa no valor correspondente a 300 UFMS.

 **II –** Multa em valor dobrado em caso de reincidência.

**Art. 7°** As denúncias dos consumidores, quanto ao descumprimento desta Lei, poderão ser feitas diretamente ao PROCON ou ao Setor de Fiscalização da Prefeitura.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em até 90 dias.

 **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

**Alan Leal**

**Vereador (Patriota)**

**JUSTIFICATIVA**

 O Projeto de Lei que ora apresento refere-se a um apelo da nossa população. Não é aceitável que tantas pessoas sejam submetidas, todos os dias, a condições tão degradantes de atendimento a serviços essenciais. São filas que perduram por horas, sob sol e chuva, nas calçadas dos estabelecimentos, principalmente os de serviços bancários e financeiros; a situação torna-se ainda mais grave nas datas de recebimento de aposentadorias e pensões, ou seja, são pessoas idosas que ficam aguardando o atendimento por horas, para acessar os recursos financeiros que possibilitam a sua subsistência.

 O cenário, é de ataque a todas as normativas legais que tratam dos direitos dos cidadãos e das condições de dignidade humana.

 Caso as Leis Municipais nº 4154/2006, 4926/2010, 6184/2019 fossem respeitadas, não haveria o tempo de espera por atendimento em agências bancárias além de 30 minutos (nos casos mais específicos, de maior demanda da rede bancária). Todos os cidadãos seriam atendidos em até 20 minutos, ou seja, sem as cenas degradantes de pessoas aguardando por horas para receber um atendimento referente a serviços que são pagos.

 A pandemia que assolou o mundo todo nos anos de 2020 e 2021 ainda repercute na reestruturação econômica de todos os países; contudo, não podemos perder nossos referenciais de dignidade humana, de respeito ao próximo.

 Diante do exposto, como medida mitigatória, apresento este Projeto de Lei como instrumento para amenizar as condições do tempo de espera por atendimento em instituições bancárias, financeiras ou prestadoras de serviços essenciais (como água, saneamento básico, telefonia e energia elétrica) localizadas neste Município, trazendo o Capítulo IV da Lei nº 4676/2008 – Código de Obras do Município de Sumaré:

*Art. 53 – Os toldos a serem instalados nos edifícios, no alinhamento, deverão ter as seguintes condições:*

*I – O balanço máximo não poderá ultrapassar o plano vertical situado a 2/3 (dois terços) da largura da calçada, além do alinhamento;*

*II – A altura livre sobre o nível do passeio deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo, contados do seu ponto mais baixo;*

*III – Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros.*

Ressalto que as ações fiscalizatórias pelos órgãos de competência devem continuar quanto ao cumprimento da legislação referente ao tempo de atendimento aos clientes, especialmente na rede bancária. Contudo, o sofrimento dos usuários dos serviços de bancos e outros de serviços essenciais não deve ser desprezado. Dessa forma, a presente propositura busca amenizar o cenário de filas com pelo menos a instalação de abrigos para que nossos cidadãos não estejam expostos a sol e chuva enquanto aguardam atendimento.

Sendo assim, considerando a relevância e a urgência da matéria tratada, trago o presente Projeto de Lei e solicito, após ouvido o Plenário, sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

**Alan Leal**

**Vereador (Patriota)**